



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 22/24

Luxemburgo, 30 de janeiro de 2024

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-442/22 | Dyrektor Izby Administracji Skarbowej w Lublinie (Fraude cometida por um funcionário)

Fraude ao IVA: o funcionário que utilize os dados do seu empregador para emitir faturas falsas é devedor do montante dos impostos que estas mencionam

É o que sucede desde que o empregador, sujeito passivo desse imposto, tenha exercido a diligência que é razoavelmente exigida para controlar a atuação do seu funcionário

Entre janeiro de 2010 e abril de 2014, uma funcionária de uma sociedade com sede na Polónia que explora uma estação de serviço emitiu 1 679 faturas que não refletiam as vendas reais de bens, com um valor total (expresso em zlotis polacos) de cerca de 320 000 euros. Para o efeito, utilizou os dados do seu empregador, sujeito passivo de imposto sobre o valor acrescentado (IVA), sem o conhecimento nem o consentimento deste. As faturas fraudulentas não foram contabilizadas nas declarações fiscais da sociedade. As faturas foram utilizadas para obter o reembolso indevido do IVA pelos seus destinatários, sem que o imposto correspondente tenha sido pago ao Estado.

Na sequência de uma inspeção tributária, as autoridades competentes proferiram uma decisão que determinava o montante do IVA devido pela sociedade. Segundo a Administração Tributária, a atuação fraudulenta foi possível devido à falta de supervisão e de organização adequada na sociedade que empregava a funcionária.

A sociedade contesta esta decisão perante o juiz nacional o qual, por sua vez, solicitou ao Tribunal de Justiça que se pronuncie. O juiz nacional pretende saber quem, de entre a sociedade cujos dados foram utilizados ilegalmente na fatura ou a funcionária que utilizou esses dados para emitir faturas falsas, é a pessoa que menciona o IVA na fatura, na aceção da Diretiva IVA ¹, e que, por conseguinte, é devedora do imposto.

O Tribunal de Justiça declara que **o IVA não pode ser devido pelo emitente aparente de uma fatura falsa quando este esteve de boa-fé e a Administração Tributária conheça a identidade da pessoa que efetivamente emitiu essa fatura**. Nesta situação, é esta pessoa que é devedora de IVA. Uma interpretação diferente seria contrária ao objetivo da Diretiva IVA de lutar contra a fraude e de evitar que os particulares invoquem de forma fraudulenta as normas do direito da União.

Para se considerar que estava de boa-fé, o empregador tem de fazer prova **da diligência que é razoavelmente exigida para controlar a atuação do seu funcionário** e, deste modo, evitar que os seus dados sejam utilizados para emitir faturas falsas. Perante a inexistência dessa prova, deve considerar-se que o empregador é a pessoa obrigada a pagar o IVA indicado nas faturas fraudulentas. Cabe à Administração Tributária ou ao juiz nacional apreciar, atendendo a todos os elementos relevantes, se o empregador fez prova dessa diligência.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ Artigo 203.º da [Diretiva 2006/112/CE](#) do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado.